



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, **XXX**  
[...](2016) **XXX** draft

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO**

**de **XXX****

**que estabelece um plano de devoluções para certas pescarias demersais nas águas  
ocidentais sul**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO**

Um dos principais objetivos da nova política comum das pescas (PCP), estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1380/2013, é a eliminação progressiva das devoluções em todas as pescarias da UE. Além de constituir um desperdício de recursos considerável, a prática das devoluções prejudica a exploração sustentável dos recursos e a viabilidade económica das pescas. A obrigação de desembarque em águas da União é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2016 a determinadas pescarias demersais. A nova política prevê igualmente o reforço da regionalização, e conseqüente abandono da microgestão ao nível da União, no intuito de garantir a adaptação das regras às especificidades de cada pescaria e zona marítima.

A nova PCP prevê uma série de disposições destinadas a facilitar o cumprimento da obrigação de desembarque. Trata-se de disposições de flexibilidade genéricas, aplicáveis pelos Estados-Membros no contexto da gestão das quotas. Estabelece, além disso, mecanismos de flexibilidade específicos que devem ser aplicados através de planos plurianuais ou, na sua ausência, de «planos de devoluções». Estes últimos são previstos enquanto medida temporária, pelo prazo máximo de três anos, e são elaborados sob a forma de recomendações comuns acordadas por grupos de Estados-Membros da mesma região ou bacia marítima.

O presente ato delegado abrange as espécies que definem as pescarias demersais nas águas ocidentais sul a que se refere o artigo 15.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, um plano de devoluções pode conter os seguintes elementos:

- Disposições específicas relativas às pescarias ou às espécies abrangidas pela obrigação de desembarcar;
- A especificação das isenções da obrigação de desembarcar para pescarias ou espécies que satisfaçam determinados critérios relativos a uma elevada capacidade de sobrevivência;
- Disposições que prevejam isenções *de minimis* especificadas no artigo 15.º, n.º 5, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- Disposições relativas à documentação das capturas;
- Fixação de tamanhos mínimos de referência de conservação;
- Medidas técnicas.

Em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, o ato delegado proposto baseia-se na recomendação comum elaborada e apresentada à Comissão pelos Estados-Membros em causa (a saber, Bélgica, Espanha, França, Países Baixos e Portugal), com interesse direto de gestão nas pescarias pertinentes nesta região.

### **2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO**

Para efeitos da aplicação da abordagem regionalizada, os Estados-Membros das águas ocidentais sul acordaram que Portugal, presidente do grupo, apresentaria à Comissão uma recomendação comum. Assim, a recomendação comum foi apresentada aos serviços da Comissão em 31 de maio de 2016 e continua, *inter alia*, os seguintes elementos:

- Descrição das pescarias abrangidas pelo plano de devoluções;
- Isenção baseada na elevada capacidade de sobrevivência;

- Diversas isenções *de minimis*.

Em conformidade com o procedimento descrito no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, esta recomendação comum resulta de discussões entre os Estados-Membros das águas ocidentais sul com interesse direto de gestão e tem em conta os pareceres do Conselho Consultivo para as águas ocidentais sul, cuja competência abrange as pescarias objeto da recomendação comum. Para cada um destes elementos, a recomendação comum incluía documentação que corrobora as isenções e outras das suas disposições.

A recomendação comum foi elaborada pelos Estados-Membros em causa, que cooperaram ao nível técnico sob a direção de um grupo de alto nível de diretores das pescas e em estreita consulta com as partes interessadas.

Durante a elaboração da recomendação comum, o Conselho Consultivo para as águas ocidentais sul foi consultado em relação às medidas nela previstas. Além disso, o grupo dos Estados-Membros visou uma abordagem coerente, tanto quanto possível, com a aplicação da obrigação de desembarcar noutras bacias marítimas, em especial nas águas ocidentais norte. Os elementos importantes da recomendação comum são as isenções *de minimis* para o linguado e a pescada e a isenção baseada na elevada capacidade de sobrevivência para o lagostim.

Na sua sessão plenária de 4 a 8 de julho de 2016<sup>1</sup>, o grupo de peritos do Comité Científico, Técnico e Económico da Pesca (CCTEP) avaliou os principais elementos da recomendação comum final apresentada à Comissão pelos Estados-Membros no respeitante à aplicação da obrigação de desembarque às pescarias em causa, às isenções *de minimis* e à isenção baseada numa elevada capacidade de sobrevivência.

No que diz respeito à isenção *de minimis* para a pescada, o CCTEP concluiu que as clarificações fornecidas tinham permitido obter informações adicionais sobre os *métiers* implicados e o número de navios sujeitos à obrigação de desembarcar e não sujeitos a esta obrigação, mas poucas informações adicionais sobre as capturas e as taxas de devoluções para os vários *métiers*. A informação adicional sobre a seletividade não contém novos dados que demonstrem a dificuldade de alcançar esta seletividade nos *métiers* em causa. Além disso, é necessário envidar mais esforços no sentido de melhorar a justificação desta isenção. Os Estados-Membros em causa comprometeram-se a melhorar a seletividade nas frotas implicadas e a apresentar informações adicionais de apoio que facilitem a avaliação do CCTEP. Por conseguinte, a isenção pode ser concedida para 2017, ou seja, por apenas um ano, e desde que sejam fornecidas informações mais completas que corroborem a isenção.

No que respeita à isenção baseada na elevada capacidade de sobrevivência do lagostim, o CCTEP indicou terem sido fornecidas informações adicionais em seu apoio. As últimas experiências revelam taxas de sobrevivência que se situam no leque da taxa de sobrevivência observada/o nos trabalhos anteriores. Está prevista a realização de outros estudos que facultarão mais informações sobre possíveis taxas de sobrevivência nesta pescaria.

A recomendação comum refere a necessidade de isentar determinadas capturas ao abrigo da legislação relativa aos produtos da pesca impróprios para consumo humano ou animal, ou seja, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e do Regulamento (CE) n.º 1881/2006. No entanto, uma isenção deste tipo não se enquadra no âmbito de aplicação dos planos de devoluções definidos no artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não podendo, por isso, ser inserida em recomendações comuns no contexto da política comum das pescas. Por conseguinte, não foi incluída no presente regulamento.

---

<sup>1</sup> [https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/1471816/2016-07\\_STECF+16-10+-+Evaluation+of+LO+joint+recommendations\\_JRCxxx.pdf](https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/1471816/2016-07_STECF+16-10+-+Evaluation+of+LO+joint+recommendations_JRCxxx.pdf)

A recomendação comum refere também a isenção para peixe danificado por predadores. No entanto, esta isenção já é abrangida pelo artigo 15.º, n.º 4, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e não precisa de ser executada através de um ato delegado.

À luz da avaliação realizada pelo CCTEP e pelos serviços da Comissão, e depois de esclarecidos determinados aspetos da recomendação comum, a Comissão considera que esta é conforme com o artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, como atrás indicado.

### **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO**

#### **Síntese da ação proposta**

A principal ação jurídica consiste em adotar medidas que facilitem o cumprimento da obrigação de desembarque.

O regulamento discrimina as espécies e pescarias a que se aplicarão as medidas específicas, a saber, as isenções *de minimis* e a isenção baseada na elevada capacidade de sobrevivência.

#### **Base jurídica**

Artigo 15.º, n.º 6, e artigo 18.º, n.ºs 1 e 3 do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

#### **Princípio da subsidiariedade**

A proposta releva da competência exclusiva da União Europeia.

#### **Princípio da proporcionalidade**

A proposta insere-se nos poderes delegados na Comissão pelo artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e não excede o necessário para alcançar o objetivo dessa disposição.

#### **Escolha do instrumento**

Instrumento proposto: Regulamento Delegado da Comissão.

O recurso a outros meios não seria apropriado pelo seguinte: a Comissão está habilitada a adotar um plano para as devoluções através de atos delegados. Os Estados-Membros com interesse direto de gestão apresentaram a sua recomendação comum. As medidas previstas nessa recomendação e incluídas na presente proposta baseiam-se nos melhores pareceres científicos disponíveis e satisfazem todos os requisitos pertinentes estabelecidos no artigo 18.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

## REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de **XXX**

**que estabelece um plano de devoluções para certas pescarias demersais nas águas ocidentais sul**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho<sup>2</sup>, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 6, e o artigo 18.º, n.ºs 1 e 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 procura eliminar gradualmente as devoluções em todas as pescarias da União através da introdução da obrigação de desembarque das capturas de espécies sujeitas a limites de captura.
- (2) O artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 habilita a Comissão a adotar planos de devoluções por meio de um ato delegado, pelo prazo máximo de três anos, com base nas recomendações comuns elaboradas pelos Estados-Membros em consulta com os conselhos consultivos pertinentes.
- (3) Através do Regulamento Delegado (UE) 2015/2439<sup>3</sup>, a Comissão estabeleceu um plano de devoluções para certas pescarias demersais nas águas ocidentais sul para o período de 2016-2018, na sequência de uma recomendação comum apresentada pelos Estados-Membros em 2015.
- (4) A Bélgica, a Espanha, a França, os Países Baixos e Portugal têm interesse direto de gestão nas águas ocidentais sul. Após consulta do Conselho Consultivo para as águas ocidentais sul, os Estados-Membros acima referidos apresentaram à Comissão, em 31 de maio de 2016, uma nova recomendação comum. Os organismos científicos competentes apresentaram uma contribuição científica, que foi analisada pelo CCTEP (Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas). As medidas constantes da recomendação comum estão em conformidade com o artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e podem ser incluídas no presente regulamento.
- (5) No respeitante às águas ocidentais sul, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a obrigação de desembarcar deve aplicar-se o mais tardar a partir de 1 de janeiro de 2016 às espécies que definem as pescarias.

<sup>2</sup> JO L 354 de 28.1.2013, p. 22.

<sup>3</sup> Regulamento Delegado (UE) 2015/2439 da Comissão, de 12 de outubro de 2015, que estabelece um plano de devoluções para certas pescarias demersais nas águas ocidentais sul (JO L 336 de 23.12.2015, p. 36).

- (6) O Regulamento Delegado (UE) 2015/2439 estabelece disposições para a introdução da obrigação de desembarcar para certas pescarias demersais nas águas ocidentais sul para o período de 2016-2018.
- (7) Em conformidade com a recomendação comum apresentada pelos Estados-Membros em 2016, o plano para as devoluções a partir de 2017 deve abranger as pescarias de linguado-legítimo, pescada, tamboril e lagostim (apenas no interior das zonas de distribuição das unidades populacionais referidas como «unidades funcionais») nas divisões CIEM VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIId, VIIE, de lagostim nas divisões CIEM VIIIc, IXa (apenas no interior de unidades funcionais), de linguado-legítimo e solha na divisão CIEM IXa, de pescada nas divisões CIEM VIIIc, IXa, de tamboril nas divisões CIEM VIIa, VIIIb, VIIIc, VIId, VIIE, IXa.
- (8) A recomendação comum propõe a aplicação de uma isenção da obrigação de desembarque ao lagostim capturado com redes de arrasto nas subzonas CIEM VIII, IX, uma vez que os dados científicos existentes apontam para eventuais elevadas taxas de sobrevivência, tendo em conta as características das artes utilizadas nas pescarias dirigidas a esta espécie, as práticas de pesca e o ecossistema. Na sua avaliação, o CCTEP concluiu que as últimas experiências revelam taxas de sobrevivência que se situam no leque da taxa de sobrevivência observada nos trabalhos anteriores. Está prevista a realização de outros estudos que facultarão mais informações sobre possíveis taxas de sobrevivência nesta pescaria. Por conseguinte, esta isenção deve ser incluída no presente regulamento, para o ano de 2017, devendo ser prevista uma disposição que estabeleça que os Estados-Membros em causa apresentem à Comissão dados adicionais aos testes em curso, a fim de permitir que o CCTEP efetue uma avaliação completa da justificação para a isenção.
- (9) A recomendação comum inclui três isenções *de minimis* da obrigação de desembarque para determinadas pescarias e dentro de determinados limites. As provas científicas fornecidas pelos Estados-Membros foram analisadas pelo CCTEP, que concluiu que a recomendação comum continha argumentos fundamentados no respeitante à dificuldade de aumentar a seletividade e aos custos desproporcionados da manipulação das capturas indesejadas. Atento o exposto, é conveniente incluir estas isenções *de minimis* a níveis correspondentes às percentagens propostas na recomendação comum e não superiores aos permitidos a título do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
- (10) A isenção *de minimis* para o linguado-legítimo, até ao máximo de 5 % do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que dirigem a pesca a esta espécie com redes de arrasto de vara e de arrasto pelo fundo nas divisões CIEM VIIIa, VIIIb, baseia-se no facto de ser muito difícil melhorar a seletividade de forma viável. O CCTEP concluiu que as informações corroborantes são suficientes para justificar a isenção, pelo que a mesma deve ser incluída no presente regulamento.
- (11) A isenção *de minimis* para o linguado-legítimo, até ao máximo de 3 % do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que a praticam com tresmalhos e redes de emalhar nas divisões CIEM VIIIa, VIIIb, baseia-se no facto de ser muito difícil melhorar a seletividade de forma viável. O CCTEP concluiu que as informações de apoio são suficientes para justificar a isenção, pelo que a mesma deve ser incluída no presente regulamento.
- (12) A isenção *de minimis* para a pescada, até ao máximo de 7 % em 2017 e 6 % em 2018 do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que a praticam com redes de arrasto nas divisões CIEM VIII, IX, baseia-se no facto de ser muito difícil

melhorar a seletividade de forma viável. O CCTEP concluiu que a informação adicional sobre a seletividade não contém novos dados que demonstrem a dificuldade de alcançar esta seletividade para os *métiers* em causa. Por conseguinte, é necessário envidar mais esforços no sentido de melhorar a justificação desta isenção. Assim, esta isenção deve ser incluída no presente regulamento unicamente em relação a 2017, ou seja, um ano apenas, e desde que os Estados-Membros forneçam informações adicionais que corroborem esta isenção, a analisar pelo CCTEP.

- (13) É, por conseguinte, conveniente revogar o Regulamento Delegado (UE) 2015/2439 e substituí-lo por um novo regulamento.
- (14) Uma vez que as medidas previstas no presente regulamento têm impacto direto nas atividades económicas ligadas à campanha de pesca dos navios da União e no planeamento desta, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente após a sua publicação. O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2017,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1.º*

##### ***Aplicação da obrigação de desembarcar***

A obrigação de desembarcar estabelecida no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 é aplicável nas zonas CIEM VIII, IX, X e nas zonas CECAF 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0 às pescarias enunciadas no anexo do presente regulamento.

#### *Artigo 2.º*

##### ***Isenção ligada à capacidade de sobrevivência***

1. A isenção da obrigação de desembarcar prevista no artigo 15.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 para espécies com elevadas taxas de sobrevivência demonstradas por provas científicas é aplicável ao lagostim (*Nephrops norvegicus*) capturado nas subzonas CIEM VIII, IX, com redes de arrasto (códigos das artes de pesca<sup>4</sup>: OTB, OTT, PTB, TBN, TBS, TB, OT, PT e TX).
2. Até 1 de maio de 2017, os Estados-Membros com interesse direto de gestão nas águas ocidentais sul devem apresentar à Comissão informações científicas adicionais e pertinentes que justifiquem a isenção estabelecida no n.º 1. O Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) avaliará esses dados e informações até 1 de setembro de 2017.

#### *Artigo 3.º*

##### ***Isenções de minimis***

1. Em derrogação ao disposto no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, podem ser objeto de devolução as seguintes quantidades:
  - (a) Pescada (*Merluccius merluccius*): até ao máximo de 7 % em 2017, e até ao máximo de 6 % em 2018, do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que utilizam redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes (códigos das artes de pesca: OTT, OTB, PTB, OT, PT, TBN, TBS,

---

<sup>4</sup> Os códigos das artes utilizadas no presente regulamento são definidos pela Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas.

- TX, SSC, SPR, TB, SDN, SX e SV) que pratiquem a pesca desta espécie nas subzonas CIEM VIII, IX;
- (b) Linguado-legítimo (*Solea solea*): até ao máximo de 5 % do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que utilizam redes de arrasto de vara (código das artes de pesca: TBB) e redes de arrasto pelo fundo (códigos das artes de pesca: OTB, OTT, PTB, TBN, TBS, TBB, OT, PT e TX) que pratiquem a pesca desta espécie nas divisões CIEM VIIIa, VIIIb;
- (c) Linguado-legítimo (*Solea solea*): até ao máximo de 3 % do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que utilizam tresmalhos e redes de emalhar (códigos das artes de pesca: GNS, GN, GND, GNC, GTN, GTR e GEN) que pratiquem a pesca desta espécie nas divisões CIEM VIIIa, VIIIb.
2. Até 1 de maio de 2017, os Estados-Membros com interesse direto de gestão nas águas ocidentais sul devem apresentar à Comissão dados suplementares sobre as devoluções e outras informações científicas pertinentes que justifiquem a isenção estabelecida no n.º 1, alínea a). O Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) deve avaliar esses dados e informações até 1 de setembro de 2017.

#### *Artigo 4.º*

##### ***Navios sujeitos à obrigação de desembarcar***

Os Estados-Membros devem determinar para cada pescaria específica, segundo os critérios estabelecidos no anexo do presente regulamento, quais os navios sujeitos à obrigação de desembarcar.

Os navios sujeitos à obrigação de desembarcar aplicáveis a certas pescarias em 2016 continuam sujeitos a essa mesma obrigação.

Até 31 de dezembro de 2016, os Estados-Membros em causa devem comunicar à Comissão e aos outros Estados-Membros, através do sítio Web seguro da União para o controlo, as listas de navios determinados em conformidade com o n.º 1, para cada pescaria do anexo. Os Estados-Membros devem manter essas listas atualizadas.

#### *Artigo 5.º*

##### ***Revogação***

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/2439 é revogado.

#### *Artigo 6.º*

##### ***Entrada em vigor***

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável de 1 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018.

O artigo 4.º é aplicável a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
*[...]*